

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000345-81.2012.5.04.0721

E M E N T A

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ABATIMENTO DE VALORES. PARCELAMENTO. CPC, ART. 916. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que determinou a apuração de saldo remanescente de custas processuais, sob a alegação de que os pagamentos já realizados e os cálculos anteriores quitariam integralmente o débito.

2. A decisão agravada julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela executada, por entender que a opção pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do CPC, importa renúncia ao direito de opor embargos e reconhecimento da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve o integral adimplemento das custas processuais pela executada, considerando os pagamentos realizados e os cálculos apresentados, ou se é necessário o recálculo com a devida dedução dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A executada alega que os cálculos apresentados pela Secretaria da Vara não consideraram integralmente os pagamentos já efetuados, especialmente o valor de R\$ 174.000,00 pago em 27/12/2024.

5. A análise dos cálculos demonstra que os valores liberados ao exequente e as parcelas do acordo de parcelamento foram devidamente abatidos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000345-81.2012.5.04.0721

6. Constatou-se que, apesar das alegações da executada, os cálculos apresentados refletem os pagamentos efetuados, incluindo as custas processuais.

7. Diante da correta apuração dos valores, nega-se provimento ao agravo de petição da executada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A opção pelo parcelamento da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, importa renúncia ao direito de opor embargos à execução e reconhecimento da dívida, sujeitando-se à incidência de juros e correção monetária.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 916; CLT, art. 789-A, V.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença proferida pelo Juiz Carlos Henrique Selbach, a executada interpõe agravo de petição.

Busca a reforma do julgado, para que seja reconhecido que não existe saldo remanescente a ser quitado.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

É o relatório.

V O T O

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000345-81.2012.5.04.0721

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CORSAN

DO ABATIMENTO DOS VALORES

A executada insurge-se contra a decisão que determinou a apuração de saldo remanescente referente a custas processuais, asseverando que tal cobrança diverge dos cálculos anteriormente apresentados e dos pagamentos já realizados. Argumenta que certidão de cálculos ID 44d03ef já considerava o integral abatimento das custas processuais, no montante exato de R\$ 31.231,24, não havendo qualquer apuração de saldo remanescente a este título, tampouco qualquer débito pendente relativo às custas processuais em 20/02/2025. Alega que a certidão de cálculos subsequente (ID db1145f) passou a exibir um saldo devedor de custas no valor de R\$ 33.302,46, atualizado para 21/02/2025. Aduz que tal modificação unilateral e desprovida de amparo formal e lógico sendo inválida. Assevera que mesmo que seja admitida, em tese, a possibilidade de correção ou reavaliação do saldo devedor apontado na certidão do ID db1145f, está demonstrado que valor pago em 27/12/2024, no montante de R\$ 174.000,00 (comprovado pelos documentos ID 91b1823 e ID c27ba53), não foi integralmente deduzido na conta que apurou o suposto saldo remanescente. Requer a reforma da decisão agravada para que seja reconhecido o adimplemento integral das custas processuais, de modo que nada mais seja devido a tal título ou subsidiariamente que seja determinado o recálculo dos valores, com a efetiva e integral dedução do expressivo pagamento de R\$ 174.000,00 efetuado em 27/12/2024, a fim de evitar-se o indevido pagamento a maior.

Na decisão agravada assim constou (fls.1262/1263):

"ISSO POSTO:

A embargante impugna a certidão de cálculo expedida pela Secretaria,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000345-81.2012.5.04.0721

alegando que os abatimentos foram realizados de forma errônea, majorando a condenação.

Examino.

A opção de pagamento parcelado, previsto no art. 916 do CPC impede a apresentação de embargos à execução, conforme disposto no § 6º do referido dispositivo legal, a seguir transcrito:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

(...)

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos. (grifei).

Além disso, tal opção importa no reconhecimento da dívida, sujeitando-se à incidência dos juros previstos no dispositivo legal, o que ficou consignado de forma expressa no despacho do ID. 1a94e58.

Ressalto, também, que os honorários devidos aos peritos Telmo e José Platão foram acrescidos à conta, após o parcelamento deferido, conforme determinado no despacho do ID. 17a1d60, o que contribuiu em parte, para a majoração da conta.

Assim, não conheço dos embargos à execução opostos pela executada.

PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000345-81.2012.5.04.0721

Custas de R\$ 44,26 pela parte executada (art.789-A, V, da CLT).

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Intimem-se as partes."

Do exame do processo, observa-se que foram homologados os cálculos periciais elaborados pelo perito contábil nas fls.962/986, conforme decisão da fl.993.

Assim sendo, a Secretaria da Vara lançou a certidão de cálculos fl.1049 no valor de R\$ 1.482.966,78 em 22/05/2024.

Constata-se a existência de dois cálculos e que foram abatidos nestes os valores anteriormente liberados ao exequente.

Conforme fl.1034, foi abatido o valor de R\$ 1069.873,41 (alvará liberado ao exequente na fl.1051). Cumpre destacar que o valor das custas referente ao cálculo lançado nas fls.1033/1036 correspondia ao valor de R\$ 29.968,35 em 22/05/2024.

Em relação aos cálculos das fls.1037/1049, observa-se que foram abatidos os seguintes valores nas fls.1040/1041: R\$ 543.784,36 (alvará da fl.885), R\$ 83.805,74 (fl.890), R\$ 17.750,76 (fl.886) e R\$ 31.591,22 (alvará da fl.906). O valor das custas processuais referentes a este cálculo correspondia a quantia de R\$ 32.731,00

Portanto o valor total das custas processuais em 22/05/2024 correspondia ao valor de R\$ 62.699,35.

Em 09/06/2024, a executada requereu o parcelamento da dívida nos termos do artigo 916 do CPC (fls.1060/1061):

"A reclamada foi notificada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme certidão de cálculos onde restou apurado saldo no valor de R\$ 1.482.966,78, atualizados até 22/05/2024.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000345-81.2012.5.04.0721

A reclamada procedeu na atualização da conta até o dia 30/06/2024, resultando no valor total de R\$ 1.488.789,31.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a demandada não tem a intenção de se eximir do cumprimento de seu dever legal ou da disponibilização dos valores devidos no presente feito.

*Contudo, ante o alto valor remanescente a ser quitado e considerando uma série de procedimentos internos necessários para a disponibilização de expressivo valor, como na espécie, vem na forma da faculdade prevista no art. 916 do CPC e, para tanto, almejar parcelar o débito, ocasião em que apresenta, neste ato, conforme documento anexo, o comprovante de depósito judicial, no valor de **R\$ 446.636,80 (Quatrocentos e Quarenta e Seis Mil e Seiscentos e Trinta e Seis Reais e Oitenta Centavos)**, correspondente a 30% do valor remanescente da execução."*

A executada procedeu ao pagamento do valor da entrada de 30% do parcelamento no valor de R\$ 446.636,80 na data de 05/07/2024, conforme fl.1062.

As parcelas foram pagas nos seguintes valores e datas a seguir descritos:

- primeira parcela: R\$ 210.162,12 na data de 07/08/2024 (fls.1069/1070)
- segunda parcela: R\$ 169.430,97 na data de 04/09/2024 (fls.1072/1073)
- terceira parcela: de R\$ 170.248,76 na data de 03/10/2024 (fls.1109/1110)
- quarta parcela: R\$ 170.906,57 na data de 06/11/2024 (fls.1114/1115)
- quinta parcela: R\$ 173.106,41 na data de 03/12/2024 (fls.1160/1161)
- sexta parcela: R\$ 174.000,00 na data de 27/12/2024 (fls.1162/1163)

Posteriormente, foram lançados novos cálculos nas fls.1165/1177, referentes ao cálculo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000345-81.2012.5.04.0721

remanescente anteriormente apresentado (fls.1033/1036), com o abatimento das parcelas pagas (acima enumeradas).

Observa-se que consta no Resumo da Atualização do Cálculo a seguinte observação (fl.1165):

"Eventos ocorridos: Honorários em 01/01/2020; Honorários em 01/01/2020; Honorários em 01/01/2020; Honorários em 10/02/2021; Pagamento em 22/05/2024 no valor de R\$ 1.069.873,41; Pagamento em 07/08/2024 no valor de R\$ 210.162,12; Pagamento em 04/09/2024 no valor de R\$ 33.685,96; Pagamento em 05/11/2024 no valor de R\$ 44,41; Pagamento em 03/12/2024 no valor de R\$ 173.106,41; Pagamento em 27/12/2024 no valor de R\$ 78.217,72."

Assim, verifica-se que foram incluídos na conta o valor dos honorários periciais do peritos contábil e engenheiro nos valores constantes da fl. 1167, consoante determinado no despacho da fl.1111.

No referido cálculo consta o abatimento do alvará no valor de R\$ 1.069.873,41 (fl.1168), já mencionado anteriormente e foram abatidos os pagamentos referentes ao parcelamento efetuado pela executada, a saber: o abatimento da primeira parcela no valor de R\$ 210.162,12 (fl.1169); o **abatimento de R\$ 33.685,96 e R\$ 44,41 (refente ao abatimento de saldo referente a segunda parcela fls. 1169/1170)**; o abatimento do valor referente a quinta parcela no valor de R\$ 173.106,41 (fl.1171) e **o abatimento do saldo referente a sexta parcela no valor de R\$ 78.217,72 (fl.1171).**

Neste cálculo, observa-se que todos os valores foram quitados, inclusive as custas processuais conforme fl.1172.

Nos cálculos remanescentes das fls.1181/1203, observa-se que foram abatidos os seguintes valores nas fls.1040/1041: R\$ 543.784,36 alvará da fl.885), R\$ 83.805, 74

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000345-81.2012.5.04.0721

(fl.890), R\$ 17.750,76 (fl.886) e R\$ 31.591,22 (alvará da fl.906), consoante valores pagos constantes da planilha das fls.1184/1185.

O Resumo da Atualização do Cálculo (fl.1181) observação referente aos abatimentos dos alvarás acima referidos e dos valores pagos parceladamente:

"Eventos ocorridos: Honorários em 01/01/2020; Pagamento em 05/08/2022 no valor de R\$ 645.304,86; Pagamento em 19/10/2022 no valor de R\$ 31.591,22; Pagamento em 05/07/2024 no valor de R\$ 446.636,80; Pagamento/Recolhimento em 04/09/2024 no valor de R\$ 135.745,01; Pagamento/Recolhimento em 03/10/2024 no valor de R\$ 170.248,76; Pagamento/Recolhimento em 05/11/2024 no valor de R\$ 170.862,16; Pagamento em 27/12/2024 no valor de R\$ 95.782,28.(grifou-se)"

Constata-se que na fl.1186 o abatimento do valor da entrada do parcelamento no valor de R\$ 446.636,80, na fl.1187 o abatimento do valor de R\$ 135.745,01 **que corresponde ao valor parcial da segunda parcela (o restante foi quitado na fl.1169/1170)**, o abatimento do valor da terceira parcela no valor de R\$ 170.248,76 (fl.1188); o abatimento do valor da quarta parcela no valor de R\$ 170.862,16 (R\$ 10895,16 + R\$ 159.967,00 (fl.1189) e, por fim, **do valor parcial referente a sexta parcela no valor de R\$ 95.782,28 (fl.1190), sendo o restante do valor da parcela quitado conforme fl.1171). (grifou-se)**

De acordo com o resumo do cálculo (fl.1181), resta um valor remanescente a ser quitado de R\$ 33.302,46 atualizado até 21/02/2025, sendo R\$ 68,83 a título de FGTS e R\$ 33.233,55 a título de custas judiciais.

Cumprе ressaltar que em caso de parcelamento, inclusive quanto aos juros, já decidiu a SEEx, em diversos julgamentos, inclusive resultou na vigência de recente OJ pela SEEx:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000345-81.2012.5.04.0721

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 113. PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO COM BASE NO ART. 916 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

Tratando-se de execução cujo crédito está sendo pago em atenção a parcelamento deferido com base no art. 916 do CPC, deve ser observada a incidência de correção monetária pelo IPCA-E além de juros de mora de 1% ao mês.

Assim, verifica-se que todos os valores liberados ao exequente foram abatidos de forma correta, conforme análise acima procedida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada.